

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDA Nº , DE 2021

AO PL Nº 3819 DE 2020

(Do Sr. HELIO LOPES)

Requer a supressão o artigo 5º, caput e parágrafo primeiro do Projeto de lei nº 3819 de 2020, e renumerem-se os seguintes.

Senhor Presidente:

Requeiro que se SUPRIMA o artigo 5º, caput e parágrafo primeiro do Projeto de lei nº 3819 de 2020, e renumerem-se os seguintes **Projeto de lei nº 3819 de 2020.**

“Art. 5º Ficam suspensas as autorizações concedidas entre 30 de outubro de 2019 e a data de publicação desta Lei, mantidas as autorizações anteriores àquela data.

Parágrafo único. As autorizações suspensas na forma do caput serão reanalisadas de acordo com os novos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei”.



JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Ministério da Infraestrutura, à luz da Lei de Liberdade Econômica, do Decreto 10.157/2019, de Estímulo ao TRIIP, e à exemplo de outros setores regulados, tal qual o setor aéreo, vêm imbuindo esforços para a desburocratização e abertura do setor de transportes rodoviários. Recentemente a ANTT capitaneou processo de Audiência Pública 04/2020 visando à desoneração ainda maior do setor, para a efetividade do regime das autorizações vigente desde 2014.

Apesar da tentativa de alguns de retroceder o regime das autorizações para o das permissões para os serviços de Transporte Coletivo Regular de Passageiros, é importante destacar que foi somente a partir de 2019 que novas empresas conseguiram acessar o referido setor, altamente concentrado pelas mesmas empresas e grupos econômicos consolidados e que exploram linhas desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando sequer se exigia para a delegação do serviço público o prévio certame licitatório.

De acordo com dados da própria ANTT, 66% dos mercados são operados por uma única empresa, 26% por duas empresas e 8% dos mercados, por três ou mais empresas, lembrando ainda que mesmo em mercados com aparentemente mais agentes, a competitividade é mitigada porque as empresas inserem-se nos mesmos grupos econômicos.

Até 2019 nenhuma nova ligação interestadual foi criada, em prejuízo ao cidadão, engessando a possibilidade de se expandir a cobertura de



serviços em território nacional. A mudança do regime gerou por parte da ANTT a edição de Resolução 4770/2015, que vigora desde 2015, com regras ainda complexas e de transição entre ambos os regimes.

A efetiva abertura de mercado, permitindo a concorrência, a entrada de novos agentes e investidores, incentiva a inovação, modernização dos serviços, e estimula o incremento na eficiência, na qualidade e na redução dos preços ao consumidor.

A Emenda Supressiva, portanto, visa consolidar o regime das autorizações e garantir a segurança jurídica dos atos administrativos perpetrados pela Agência, evitando o retrocesso e a onerosidade excessiva a que se pretende expor a Agência, com o retrabalho da reanálise das autorizações já efetivadas, e em prejuízo da população atendida e dos operadores que investiram para operar suas linhas.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2021.

Deputado **HELIO LOPES**

